



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Notícia de Fato nº 08190.049656/15-01**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 744**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e o **Centro Educacional Athos**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.024.520/00011-95, de outro, por seus representantes legais;

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

**Considerando** que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90);

**Considerando** que os princípios da função social dos contratos e da proibição ao abuso do direito devem orientar a elaboração de cláusulas contratuais gerais, que formam os conteúdos dos contratos de adesão;

**Considerando** que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre possíveis irregularidades cometidas por parte do **Centro Educacional Athos** relativas ao cancelamento unilateral de matrícula sem a prévia comunicação ao consumidor em razão da inexistência de quórum suficiente de alunos para a composição de turma de 3º ano do ensino médio;

**Considerando** que o contrato de adesão utilizado pela instituição de ensino é redigido fora dos padrões estabelecidos pela Lei nº 11.785/2008, que acresceu o §3º ao art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, para impor a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

necessidade da letra nos contratos de adesão ser de, no mínimo, corpo (tamanho) 12 (doze)<sup>1</sup>;

**Considerando** que a cláusula segunda deixa de prever o direito da instituição de ensino de cancelar qualquer turma do ensino médio por falta de preenchimento de um número mínimo de alunos, bem como não menciona o período em que a escola poderá valer-se desse tipo de cancelamento, mostrando-se imperioso estipular uma comunicação prévia aos pais/responsáveis a fim de que estes possam efetuar a matrículas de seus filhos em outros colégios;

**Considerando** que a cláusula sexta, parágrafo 2º e a cláusula décima segunda instituem como foro competente para resolução de conflitos o Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal, instituição recentemente alvo de investigações deste MPDFT na Ação Civil Pública nº 2009.01.1.199748-2, além de ser esta previsão em contratos adesivos abusiva já que em desacordo com o previsto no artigo 51, inciso VII, do CDC<sup>2</sup>,

**RESOLVEM,**

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

**DEVERES DA EMPRESA**

**Cláusula primeira** – o Centro Educacional Athos compromete-se a adequar seus contratos para que sejam impressos e distribuídos em fonte de, no mínimo, tamanho 12 (doze).

---

1 Art. 54. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

2 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII – determinem a utilização compulsória de arbitragem;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Cláusula segunda**– o Centro Educacional Athos compromete-se a avisar o contratante, com antecedência mínima de 21 (vinte e um) dias, acerca do cancelamento da turma e das providências a serem adotadas pela escola para restituir, na íntegra, eventuais valores já pagos pelo contratante a título de matrícula.

**Cláusula terceira** – a empresa signatária compromete-se a reformular seus futuros instrumentos contratuais de adesão, de modo a apenas celebrar cláusula de instituição de arbitragem caso o consumidor conheça previamente o árbitro e nele deposite confiança, sem prejuízo do acesso à justiça comum<sup>3</sup>.

#### **DA MULTA**

**Cláusula quarta**– Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília - BRB, Agência nº 100, Conta Corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula quinta** – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

---

<sup>3</sup> Art. 3º. **As partes** interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a **confiança das partes**.

 3/4



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Cláusula sexta** – Fica ajustado o prazo de carência de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC.

Brasília, 27 de abril de 2015.



**PAULO ROBERTO BINICHESKI**  
Promotor de Justiça



**JOSÉ PAULO CAVALCANTE**  
Centro Educacional Athos  
Representante Legal